



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1258/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1932/2024 que “Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a estrutura organizacional da Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campes.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a estrutura organizacional da Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso.

A Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera a Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a estrutura organizacional da Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso.

O Projeto de Lei tem como escopo promover a reestruturação organizacional da Ouvidoria do Poder Judiciário do Mato Grosso, com vistas a possibilitar a melhoria de seus serviços, haja vista que a estrutura atual não comporta a demanda recepcionada.

Para tanto, serão extintos 3 (três) cargos de provimento em comissão (art. 2º) e, com isso, possibilitar a criação de 6 (seis) funções de confiança (art. 3º).

De outro lado, a proposta altera a nomenclatura de unidades organizacionais da Ouvidoria (art. 4º).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, esclarecemos que a reestruturação proposta não ensejará aumento de despesas, conforme demonstra o Estudo Orçamentário n. 21/2024, elaborado pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira do Tribunal de Justiça, em anexo.

Face ao exposto, submeto o Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, que seja apreciado em regime de urgência ou, alternativamente, de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Ante a dispensa de pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



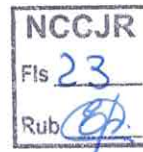
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Assim consta da proposta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a nova estrutura organizacional da Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam extintos do Quadro Funcional da Segunda Instância, vinculado à Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso:

- I - um cargo de Assessor Administrativo da Ouvidoria, PDA-CNE-II;
- II - um cargo de Assessor Jurídico da Ouvidoria, PDA-CNE-III;
- III - uma função de confiança de Gestor Administrativo 3, PDA-FC.

Art. 3º Ficam criados no quadro funcional da Segunda Instância, vinculados à Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso:

- I - uma função de confiança de Assessor Jurídico da Ouvidoria, PDA-FC;
- II - uma função de confiança de Assessor Administrativo da Ouvidoria, PDA-FC;
- III - quatro funções de confiança de Gestor Administrativo 2, PDA-FC.

Art. 4º Ficam alteradas as nomenclaturas das seguintes unidades organizacionais da Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso:

- I - a Ouvidoria do Poder Judiciário passa a denominar-se Ouvidoria do Poder Judiciário de Mato Grosso;



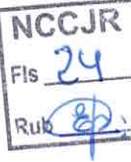
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - o Departamento da Ouvidoria Judiciária passa a denominar-se Departamento da Ouvidoria;

III - a Assessoria Administrativa da Ouvidoria Judiciária passa a denominar-se Assessoria Administrativa da Ouvidoria;

IV - a Assessoria Jurídica da Ouvidoria Judiciária passa a denominar-se Assessoria Jurídica da Ouvidoria;

V - o Serviço de Assistência da Ouvidoria Judiciária passa a denominar-se Gestão Administrativa de Assistência ao Público.

Art. 5º Fica alterado o anexo II da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO II
Quadro Total de Vagas – 2ª Instância**

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
(...)	(...)	(...)
Gestor Administrativo 2	PDA - FC	36
(...)	(...)	(...)
Assessor Administrativo da Ouvidoria	PDA-FC	1
Assessor Jurídico da Ouvidoria	PDA-FC	1

Art. 6º Fica alterado o Anexo III da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO III
Estrutura Organizacional – 2ª Instância**

I - PRESIDÊNCIA

(...)

VII - OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

VII.1) Departamento da Ouvidoria

VII.1.1) Assessoria Jurídica da Ouvidoria

VII.1.2) Assessoria Administrativa da Ouvidoria

VII.1.2.1) Gestão Administrativa de Assistência ao Público



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)"

Art. 7º Fica alterado o Anexo X da Lei 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO X

Distribuição de Cargos, Vagas -Lotacionograma da Secretaria do Tribunal de Justiça Segunda Instância

I-PRESIDÊNCIA

(...)

VII - OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

VII.1) Departamento da Ouvidoria

VII.1.a) Diretor de Departamento - PDA-CNE-II

VII.1.1) Assessoria Jurídica da Ouvidoria

VII.1.1.a) Assessor Jurídico da Ouvidoria - PDA-FC

VII.1.2) Assessoria Administrativa da Ouvidoria

VII.1.2.a) Assessor Administrativo da Ouvidoria - PDA-FC

VII.1.2.1) Gestão Administrativa de Assistência ao Público

VII.1.2.1.a) Gestor Administrativo 2, PDA-FC

VII.1.2.1.b) Gestor Administrativo 2, PDA-FC

VII.1.2.1.c) Gestor Administrativo 2, PDA-FC

VII.1.2.1.d) Gestor Administrativo 2, PDA-FC"

Art. 8º Fica alterado o anexo XIII da Lei 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIII

Quadro das Funções de Confiança do Poder Judiciário

Função de Confiança	Grupo Operacional	Cargo Efetivo Requerido	Acréscimo
(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor Jurídico da Ouvidoria	PDA-FC	Analista Judiciário, com formação em Direito	(...)
Assessor Administrativo da Ouvidoria	PDA-FC	Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais e 10 anos no PJ, ambos com formação em Direito	(...)
Gestor Administrativo 2	PDA-FC	(...)	(...)



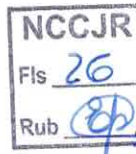
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º Ficam alterados os itens 1.21 e 1.47 do Anexo XXIII da Lei 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXIII

Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso

(...)

1.21 Título do cargo: Assessor Administrativo da Ouvidoria

(...)

Forma de Provimento: Função de Confiança

Nível: PDA-FC

Superior Imediato: Diretor de Departamento

(...)

Atividades: Supervisionar, orientar, controlar o atendimento ao público; receber e encaminhar expedientes diversos; atualizar cadastro; solicitar materiais necessários ao expediente; orientar na identificação de requisitos e outras necessidades do negócio para os serviços ofertados da Central de Atendimento; realizar as diligências necessárias; monitorar e buscar continuamente a evolução dos serviços visando ampliação da qualidade; executar outras atividades afins.

(...)

→ Conhecimentos: Nível superior completo em Direito.

(...)

1.47 Título do cargo: Assessor Jurídico da Ouvidoria

(...)

Forma de Provimento: Função de Confiança

Nível: PDA-FC

Superior Imediato: Diretor de Departamento

(...)

Clientes Principais: Presidência do Tribunal de Justiça e Ouvidor

Atividades: Assessorar o Ouvidor nas atividades jurídicas; analisar os pedidos, com elaboração de minutas afeta à área; emitir pareceres e outros atos normativos, necessários para o bom desempenho das funções; realizar as diligências necessárias;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



auxiliar o Diretor de Departamento, de modo geral, nas atividades jurídicas; fazer o estudo de leis, pareceres, jurisprudências e doutrinas para atendimento das solicitações.

(...)"

Art. 10. As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição.
Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo constitucional no art. 96, inciso III, alíneas “a”, que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Legislativa o projeto de lei para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares.

No caso em questão, trata a proposta de progressão de classe dos servidores do Tribunal de Justiça. Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme dispositivo que segue o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional a proposição.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto a juridicidade da proposta, considerando que ela visa extinguir e criar cargos no Ambito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a legislação estabelece que por se tratar de gastos com pessoal, despesas fixas, devem atender ao que dispõe a Lei Complementar N.º 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal e devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado de estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar e nos dois subsequentes, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada a proposta o estudo de impacto da criação dos referidos cargos onde o Tribunal declara que tal despesa foi objeto de estudos de impacto financeiro-orçamentário – Estudo Orçamentário n.º 21/2024 – COPLAN - realizado conjuntamente pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira deste Sodalício.

A exigência do Estudo de Impacto Orçamentário financeiro constitui uma regra de planejamento das finanças públicas, cujo objetivo é o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto à **Regimentalidade** é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e acerca da **Iniciativa dos projetos**, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1932/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1932/2024 – Parecer N.º 1258/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 12 / 2024.
Presidente: Deputado (a) Julio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1932/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	